



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630201 - MA (2024/0159543-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LAUDENY OLIVEIRA PESSOA DE SOUSA
AGRAVANTE : MIRAELY OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA019329
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de segurada especial, a lei previdenciária garante a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, c/c os arts. 26, § 1º, e 29, III, do Decreto n. 3.048/1999).

2. Sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de modo a considerar demonstrada a condição de segurada especial da parte autora no período de carência.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630201 - MA (2024/0159543-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LAUDENY OLIVEIRA PESSOA DE SOUSA
AGRAVANTE : MIRAELY OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA019329
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de segurada especial, a lei previdenciária garante a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, c/c os arts. 26, § 1º, e 29, III, do Decreto n. 3.048/1999).

2. Sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de modo a considerar demonstrada a condição de segurada especial da parte autora no período de carência.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAUDENY OLIVEIRA PESSOA DE SOUSA contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No julgado agravado, concluiu-se pela aplicação da Súmula 7 do STJ, diante da conclusão do Tribunal de origem no sentido de ser indevida a concessão

de salário maternidade à parte autora diante da ausência de demonstração da condição de segurada especial no período de carência e da inadmissibilidade de utilização de documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda (e-STJ fls. 170/173).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de prova, mas questão de direito. *Vide* (e-STJ fl. 182):

Desta forma, busca-se apenas, na estreita via do Apelo Especial, sa-ber se determinada espécie de documento, cujo conteúdo é sobejamente reconhecido nos autos, deve ser considerado contemporâneo aos fatos que se deseja provar ou se é extemporâneo a estes, a fim de saber se serve ou não como início de prova para concessão do benefício de salário-maternidade.

Para julgar o presente Apelo Nobre, portanto, não há qualquer ne- cessidade de reexaminar as provas coligidas aos autos. Requer-se a mera definição sobre se o tipo de documento apresentado pode ou não ser utilizado para os fins almejados no presente processo.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 197).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas, a decisão deve prevalecer.

Nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/1991, salário-maternidade é o benefício substitutivo de renda devido à segurada da Previdência Social pelo período de 120 (cento e vinte) dias, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, "observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Em se tratando de segurada especial, a lei previdenciária garante a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, **nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício** (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, c/c os arts. 26, § 1º, e 29, III, do Decreto n. 3.048/1999) (Grifos acrescidos).

No caso concreto, contudo, as instâncias ordinárias não reconheceram a condição de segurada especial por falta de início de prova material no período exigido por lei.

O magistrado singular julgou improcedente o pedido, consignando que "a demandante não apresentou nenhum dos documentos listados pelo artigo 106 da Lei n. 8.213/91, que fariam prova plena da condição de rurícola da requerente" (e-STJ fl. 64).

Acrescentou, ainda, o sentenciante que, "tendo o filho da parte autora nascido em 24/06/2019 (conforme evento de ID nº 24489137), cumpria-lhe demonstrar o labor rural a partir de 24/08/2018, fato que não foi devidamente comprovado durante a instrução processual". Isso porque, de acordo com "o acervo probatório que acompanha a inicial não consta nenhum documento oficial apto a demonstrar o atendimento do período de carência nos dez meses anteriores ao parto" (e-STJ fls. 64/65).

Em segunda instância, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, confirmando que não estaria demonstrada a condição de segurada especial da parte autora no período de carência diante da ausência de apresentação de prova documental e da inadmissibilidade de utilização de documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

É o que se lê dos seguintes trechos (e-STJ fls. 98/99):

Muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a sindicatos de trabalhadores rurais etc. contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Saliente-se, ainda, que documentos que, em regra são aceitos como início de prova documental, como certidões de casamento com anotação da profissão da parte autora ou de seu cônjuge, podem ter sua eficácia afastada pelo conjunto probatório dos autos como na hipótese em que comprovada a existência de vínculos urbanos de longa duração da parte ou de seu cônjuge, o que ilide a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar ou quando demonstrada a condição de produtor rural de relevante quilate, que não se coaduna com a pretensa vulnerabilidade social do trabalhador nas lides campesinas.

É exatamente o caso dos autos, no qual a documentação acostada não ostenta suficiente densidade probatória para a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e a consequente concessão do almejado benefício previdenciário, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Na hipótese, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a sua qualidade de segurada especial, haja vista não ter colacionado aos autos documentos

hábeis e robustos a confirmar a atividade campesina, mormente no período de carência exigido em lei. De igual modo, a mera juntada de documentos particulares, desprovidos de fé pública, não se mostra suficiente para o fim pretendido. Na ausência de início razoável de prova material, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª Região, Súmula 27).

Saliente-se, por oportuno, que uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou este Tribunal em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, in verbis: “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)”.

No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Esclareço, por oportuno, que considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais , permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de modo a considerar demonstrada a condição de segurada especial da parte autora no período de carência.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO RETROATIVA. ERRO DE FATO. REQUISITOS PARA A RESCISÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF.

[...]

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, alterar o entendimento da Corte local, que reconheceu a inexistência dos requisitos do art. 485 do CPC/1973, para prevalecer os argumentos apresentados pelo recorrente em sentido contrário, pois implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via, consoante a Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp 1.300.491/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, D Je 4/6/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Modificar a conclusão estadual acerca da ausência do preenchimento dos requisitos para o ajuizamento da ação rescisória demandaria, necessariamente,

o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp 1.370.107/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, D Je 5/4/2019).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.630.201 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0159543-5

Número de Origem:

08003307720198100087 10312931020224019999 8003307720198100087

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDENY OLIVEIRA PESSOA DE SOUSA

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA

AGRAVANTE : MIRAELY OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA019329

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - SALÁRIO-
MATERNIDADE (ART. 71/73) - RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAUDENY OLIVEIRA PESSOA DE SOUSA

AGRAVANTE : MIRAELY OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA019329

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025